

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/lhp/lm

**RECURSO EM MATÉRIA
ADMINISTRATIVA. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILI-
DADE.**

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que – ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não reexamina reivindicação pontual, de índole corporativa, em favor de magistrado.

3. Ainda que, em tese, relevante a matéria debatida no âmbito do TRT de origem, no tocante ao momento em que seria exigível a contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria, tal discussão encontra-se superada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal que, lastreando-se nos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, da Constituição Federal, ao julgar as ADIN's 3105/DF e 3128/DF, reputou constitu-

PROC. N° CSJT-306/2006-000-90-00.9

cional a cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões e ainda, nas razões de decidir do voto prevalecente, firmou entendimento de que a contribuição previdenciária seria exigida após decorridos noventa dias da data da lei que instituiu tal contribuição (STF - ADIN 3105.8).

4. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° CSJT-306/2006-000-90-00.9, em que é Interessada **AMATRA IX - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e Assunto: **RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 9ª REGIÃO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX apresentou requerimento administrativo perante a Exma. Juíza Presidente do TRT da Nona Região, pleiteando a restituição de valores retidos dos proventos de aposentadoria de seus associados a título de contribuição previdenciária no período de 20.05.2004 a 31.12.2004.

Sustentou a Associação-requerente a inexigibilidade de contribuição previdenciária no aludido período, porquanto a contribuição para custeio do sistema de Seguridade Social, no seu entender, constitui "verdadeiro imposto sobre a renda", devendo aludida contribuição obedecer ao princípio da anterioridade aplicada aos impostos. Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-306/2006-000-90-00.9

em geral, ou seja, exigir-se o tributo a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao da publicação da lei, ou seja, a partir de 1°.01.2005.

A Exma. Juíza Presidente do Eg. 9° Regional indeferiu o pleito, acolhendo pareceres da Assessoria de Controle Interno e da Assessoria Jurídica da Presidência, mediante a r. decisão vazada nos seguintes termos:(fl. 186):

“Ante o exposto, considerada a legalidade do procedimento adotado por esta Administração, inexistindo até a presente data declaração de inconstitucionalidade quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária a partir de 20.05.2004, nos termos do art. 8° da MP 167/2004, convalidada pela Lei 10.887/2004, em seu art. 16, INDEFIRO a restituição pleiteada pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região.”

Contra essa decisão, a Associação-requerente interpôs agravo regimental (fls. 189/193), tendo a Exma. Juíza Presidente do TRT de origem determinado a autuação como Matéria Administrativa e a imediata distribuição na forma regimental.

O Órgão Especial do Eg. TRT de origem negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o Excelso. STF, ao julgar a ADI n° 3105/DF, reconheceu que a exigibilidade da contribuição previdenciária sob proventos de aposentadoria deveria obedecer ao prazo de 90 dias previsto no art. 195, § 6°, da Constituição Federal (fls. 197/203).

Irresignada, a Associação-requerente interpôs **recurso ordinário em matéria administrativa**, insistindo na tese defendida no requerimento inicial e postulando a reforma

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-306/2006-000-90-00.9

do v. acórdão regional (fls. 213/216)

É o relatório.

V O T O

1.1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conheço do recurso em matéria administrativa interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 9ª Região - AMATRA IX em face da relevância da matéria (RI/CSJT art. 5º, inciso VIII).

1.2. MÉRITO

Como visto, trata-se de recurso contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Eg. TRT de origem que negou provimento ao recurso em matéria administrativa, mantendo a r. decisão da Exma. Juíza Presidente do TRT que indeferiu o pleito de restituição dos valores retidos dos proventos de aposentadorias a título de contribuição previdenciária no período de 20.05.2004 a 21.12.2004.

O recurso, contudo, **não merece provimento.**

A meu juízo, ainda que, em tese, relevante a matéria debatida no âmbito do TRT de origem, no tocante ao momento em que seria exigível a contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria, tal discussão encontra-se superada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN 3105.8/DF.

Com efeito, a aludida decisão, lastreando-se nos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º da CF, reputou constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões e ainda, nas razões de decidir do voto prevalecente, firmou entendimento de que a contribuição Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-306/2006-000-90-00.9

previdenciária seria exigida somente após decorridos noventa dias da data da lei que instituiu tal contribuição (STF - ADIN 3105.8).

Eis o precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, *caput*). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, da CF, e art. 4º, *caput*, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-306/2006-000-90-00.9

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, *caput*, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, *caput*, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, e 201, *caput*, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio

PROC. N° CSJT-306/2006-000-90-00.9

fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões “*cinquenta por cento do*” e “*sessenta por cento do*”, constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, *caput* e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões “*cinquenta por cento do*” e “*sessenta por cento do*”, constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.” (STF ADIN nº 3105.8/DF – Relator Designado Ministro César Peluso DJ de 27.08.2004)

Impende ainda transcrever o trecho do voto prevalente do Exmo. Ministro César Peluso que, ao considerar incidente o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, firmou entendimento de que a contribuição previdenciária seria exigida após decorridos noventa dias da data da lei que instituiu tal contribuição:

“Exercida a competência dentre dos limites constitucionais, a pessoa cuja condição é alcançada pela norma instituidora torna-se sujeito passivo na relação jurídica-tributária, sem que desta posição obrigacional o livre da situação jurídica anterior. A lei tributária aplica-se aos fatos jurídicos ocorridos sob seu império (art. 105 do Código Tributário Nacional), observado o princípio da anterioridade (art. 150, III, ‘b’ e ‘c’ e art. 195, § 6º da Constituição Federal), **cujo período, no caso é de 90 dias.**”

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-306/2006-000-90-00.9

Assim, do quanto exposto, constata-se que a decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT de origem guarda perfeita consonância com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator